Ref.: PE n. 0026/2025
PROAD: 1284/2025/DISPFP

PREGÃO ELETRÔNICO nº 26/2025
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de margem consignável, das consignações e dos descontos previstos no inciso VII do art. 3º da Resolução CSJT n. 199/2017 em folha de pagamento, no âmbito do TRT3, compreendendo o acesso ao serviço por meio de portal disponível na internet, com suporte ilimitado a esse serviço, bem como serviços de capacitação de gestores e de usuários, a título não oneroso, nos termos do Edital e seus anexos.
IMPUGNANTE: SALT TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 56.422.955/0001-91

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por SALT TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 56.422.955/0001-91, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2025.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

Dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021 que "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*".

A sessão de abertura foi designada para o dia 10/09/2025 e a presente impugnação encaminhada em 04/09/2025, sendo, portanto, tempestiva.

3. MÉRITO

3.1. Da necessidade da demonstração de domínio técnico através de teste de funcionalidade:

Aduz a impugnante que "a escolha da empresa apenas pela menor oferta financeira pode comprometer a eficiência e a segurança da Administração

Pública, uma vez que não haverá garantia de que a empresa vencedora possua expertise suficiente para a gestão da margem consignável com segurança e confiabilidade, podendo resultar na contratação de soluções frágeis, vulneráveis e suscetíveis a falhas técnicas, prejudicando sobremaneira o elo final da relação a ser estabelecida, que são os servidores públicos usuários do sistema".

Ressalta, ainda, que, "nos termos do artigo 37 da Lei 14.133/2021, serviços que exigem verificação de capacidade e experiência do licitante, além de análises qualitativas e atribuição de notas técnicas não podem ser licitados apenas pelo critério de preço e muito menos sem um roteiro de teste de conformidade em que deverá ser dado a publicidade a todos os licitantes".

Assim, "pugna pela retificação do edital para que se tenha uma prova de conceito em que as empresas poderão comprovar as qualificações técnicas necessárias para a gestão e operacionalização de consignados de forma segura e eficiente".

3.2. Da modalidade e do tipo da licitação

Sustenta a impugnante que é impossível enquadrar o objeto desta licitação na qualificação de "bens e serviços comuns"; que o software licitado possui natureza predominantemente intelectual, o que o torna incompatível com a modalidade escolhida de licitação, para os quais exige-se a realização de procedimento licitatório nos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço"; e que "a escolha da modalidade Pregão para a contratação do objeto discriminado no Edital se mostra completamente incompatível com as características e as finalidades do referido procedimento licitatório, de forma que necessária a alteração do Edital para posterior adequação do certame à modalidade legalmente admissível para o objeto delimitado".

3.3. Da manifestação da área demandante

A impugnação ao edital foi encaminhada à **DISPFP** (**Divisão de Suporte e Processamento da Folha de Pagamento**) para a análise técnica dos argumentos expendidos; e, em 08/09/2025, foi exarado parecer/manifestação pela área demandante, cuja fundamentação e conclusão adotamos integralmente:

> *"Manifestamos, em entendimento contrário ao apresentado pela empresa SALT TECNOLOGIA LTDA – e-CONSIG, que não procede o apontamento do item "III.A – DA NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO TÉCNICO ATRAVÉS DE TESTE DE FUNCIONALIDADE",*

até porque vários Regionais Trabalhistas já fizeram este tipo de contratação e todos eles fazem uso do mesmo aplicativo de folha de pagamento, a Folha Web, que está implantada em nível nacional por determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Em contato com vários destes Regionais, não nos foi relatada qualquer dificuldade quanto à implantação e adaptação da solução do serviço de Consignações frente ao aplicativo da Folha Web.

Quanto ao item "III.B- DA MODALIDADE E DO TIPO DA LICITAÇÃO", entendemos que o objeto do certame deve ser enquadrado no grupo de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como previsto nos incisos XIII e XLI do art. 6º e no art. 29, todos da Lei n. 14.133/2021.

Ressalte-se, inclusive, que a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, é obrigatória, observando-se o comando do §1º, do art. 1º do Decreto n. 10.024/2019. Note-se que o mesmo objeto já foi contratado pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como pelo TRT da 4ª Região, mediante licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

A impugnante confunde-se ao supor que a contratação da prestação de serviço especializado não permite caracterizar o objeto como sendo de natureza comum para fins de enquadramento na modalidade licitatória do pregão. Destacamos que a ideia de que a característica de objeto comum é restrita a itens de prateleira é ultrapassada.

Efetivamente, a jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de admitir que bens e serviços complexos, do ponto de vista de sua execução, podem ser classificados como objetos comuns no âmbito das licitações. Como exemplo, veja o Acórdão n. 713/2019 – Plenário - TCU, que envolve a contratação de serviços de engenharia consultiva pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); o Acórdão n. 197/2018 – Plenário - TCU, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismos do Rio de Janeiro (CAU/RJ); e o Acórdão n. 1.711/2017 - Plenário, sobre serviços de consultoria para a estruturação de parceria público-privada em pregões eletrônicos promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES).

Portanto, é pacífico o entendimento do TCU pela legalidade de utilização da modalidade pregão para contratação bens e serviços comuns por parte da Administração Pública, ainda que possa existir certa complexidade na sua execução. No presente caso, a área requisitante, ao manifestar-se sobre a forma de seleção do fornecedor, justificou que o objeto da pretendida contratação possui requisitos de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, razão pela qual se entende adequada a utilização do Pregão eletrônico.

Na mesma direção, ao aprovar a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica de Licitações (ASJL), desta Casa, consignou que ao fazer análise das informações prestadas pelo requisitante, quanto ao objeto a ser contratado, cujas especificações constantes do item "7.3 - ESPECIFICAÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE CONSIGNAÇÕES" do Anexo I do Edital - Termo de Referência (TR), cujas "CARACTERÍSTICAS DAS OFERTAS DE SERVIÇOS" constam, por sua vez, do Anexo I do TR, restou demonstrado tratar-se de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, atendendo, portanto, ao disposto nos incisos XIII e XLI do art. 6º e no art. 29, todos da Lei n. 14.133/2021, e nos artigos 1º, caput, e 3º, inciso II e § 1º, do Decreto n. 10.024/2019.

Revelam, ainda, que não há o enquadramento em quaisquer das hipóteses de não aplicação da modalidade de pregão eletrônico, previstas no artigo 4º, do Decreto nº 10.024/2019.

Outrossim, o expressivo número de empresas que participaram dos certames citados, inclusive junto aos órgãos da Justiça Trabalhista, denota que o objeto que se pretende contratar é, de fato, comumente encontrado no mercado. No caso, os padrões de desempenho e qualidade mínimos foram objetivamente definidos no Anexo I do Edital - Termo de Referência, os quais não foram sequer questionados neste item da presente impugnação.

Desta forma, S.M.J, julgamos que não procedem os pedidos da impugnante. Ao contrário, entendemos ser obrigatória a utilização do Pregão Eletrônico para contratação de objeto comum, sob pena de ilegalidade por afronta aos incisos XIII e XLI do art. 6º e no art. 29, todos da Lei 14.133/2021 c/c ao § 1º do artigo 1º do Decreto 10.024/2019".

Ref.: PE n. 0026/2025
PROAD: 1284/2025/DISPFP

4. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa SALT TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 56.422.955/0001-91), por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para, **no mérito**, **NEGAR-LHE provimento, mantendo o edital do Pregão 26/2025, como publicado**.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2025.

Alessandra Pantuzo Silva
Pregoeira

eConsig

A(o) Ilustre Pregoeira(o)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REF: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO 26/2025 (PROCESSO – e-PAD 1284/2025 (DISPFP))

SALT TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Alameda Oscar Niemeyer, no 132, SALAS 1101 e 1102, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34006-049, inscrita no CNPJ/MF no 56.422.955/0001-91, por seu advogado que a esta subscreve, vem, por meio desse, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao processo em epígrafe nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, é de assinalar que o presente pedido é tempestivo, intentando que a data marcada para a Sessão Pública da Licitação é o dia 10/09/2025 (quarta-feira), e a data limite estabelecida para o envio dos pedidos de Esclarecimentos é o dia 04/09/2025 (quinta-feira), em observância ao item 8.2 do Instrumento Convocatório.

> *8.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço indicado no edital.*

2. Portanto, tempestiva a presente

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3- O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, publicou o presente Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 26/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de margem consignável, das consignações e dos descontos previstos no inciso VII do art. 3º da Resolução CSJT n. 199/2017 em folha de pagamento, no âmbito do TRT3,

compreendendo o acesso ao serviço por meio de portal disponível na internet, com suporte ilimitado a esse serviço, bem como serviços de capacitação de gestores e de usuários, a título não oneroso, nos termos deste Edital e seus anexo.

4- Contudo, o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se à margem do normativamente disposto, haja vista a existência de condições contraditas à participação, motivo pelo qual impugna-se os termos ali contidos.

5- O peticionário tem a intenção de que o Certame em epígrafe seja retificado, ao passo que manifesta, preliminarmente, que as divergências objeto da presente Impugnação referem-se, unicamente, à aplicação da norma jurídica em relação ao procedimento licitatório em exame.

6- Ocorre que é patente a existência de ilegalidades, sendo de rigor sua adequação legal, de modo que o Edital do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, guarde relação direta com as Leis e os Princípios que norteiam o Direito Administrativo, conforme será exposto a seguir.

III.A – DA NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO TÉCNICO ATRAVÉS DE TESTE DE FUNCIONALIDADE

7. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XIII, define serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. O Pregão, conforme dispositivo legal, é uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns.

8. Conforme constante no EDITAL, em seu Item 5 o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO cita os benefícios esperados, como justificativa para a contratação dos serviços, quais sejam:

5.1. JUSTIFICATIVA

5.1.1. O processo de consignação em folha de pagamento é uma modalidade de desconto cuja eficácia decorre da grande confiança e estabilidade das relações de trabalho entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Consignantes e Consignatárias;

5.1.2. A segurança jurídica e financeira do processo constitui a garantia de sustentação de um sistema que, devidamente parametrizado, possibilita vantagens a todos os entes envolvidos e propicia acesso às taxas de juros mais competitivas do mercado;

5.1.3. Considerando a necessidade de agilizar o processo de desconto consignável, faz-se imperiosa a contratação, por parte deste Tribunal, de empresa que ofereça serviço de gerenciamento de margem e desconto consignável, que atenda na sua totalidade aos requisitos de segurança da informação e das operações realizadas pelos envolvidos;

Observa-se que, conforme a tendência do mercado, os processos de trabalho estão cada vez mais automatizados, reduzindo, em muitos casos, a necessidade da presença física dos usuários. No entanto, o método atualmente adotado ainda exige, em boa parte dos casos, o deslocamento de servidores, magistrados ou pensionistas até uma agência bancária.

Dessa forma, a contratação de um serviço de consignações acessível via portal online, disponível na internet por meio de dispositivos móveis (celular, notebook, etc.), garantiria maior transparência na disponibilização das informações e agilidade no processo de contratação, além de oferecer as devidas garantias de segurança e permissões de acesso.

32

---

9. O item 1.1 ao 3.26 do ANEXO I – CARACTERÍSTICAS DAS OFERTAS DE SERVIÇOS apresenta uma lista de mais de 60(sessenta) itens que a Solução de Tecnologia da futura Contratada deve atender como requisitos mínimos obrigatórios, divididos entre CARACTERÍSTICAS DAS OFERTAS DE SERVIÇOS AO CONSIGNANTE; CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS OFERTADOS AO GESTOR; CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS OFERTADOS À CONSIGNATÁRIA.

10. Porém, o Critério de Julgamento do edital em questão é o de Menor preço unitário, sendo que, basta a licitante oferecer a menor proposta financeira para ser declarada a vencedora, não havendo qualquer previsão de convocação para a apresentação do sistema.

11. Ora, como será demonstrado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que a empresa vencedora atende os requisitos técnicos exigidos, em mais de 60 itens, se não há um teste de conformidade previsto em edital?

12. Ora, uma empresa deverá oferecer e comprovar segurança do sistema informatizado, uma vez que trata-se de dados pessoais de inúmeros servidores, vejamos como exemplo:

- As rotinas de segurança devem permitir o controle do acesso de usuários a funcionalidades, transações, campos e telas. Devem ainda garantir o acesso seletivo às informações, restringindo os usuários ao conjunto de informações passíveis de autorização, tais como, a de uma determinada consignatária, órgão, servidor etc. As rotinas de segurança devem garantir que cada consignatária tenha acesso apenas às informações sobre seus contratos cadastrados no sistema. As rotinas de segurança se propõem a garantir que cada servidor tenha acesso apenas às informações sobre seus contratos cadastrados no sistema;
- Mecanismos de segurança, no âmbito do sistema, que permitam garantir a autenticidade, inviolabilidade, integridade e segurança das informações nos processos da consignação. Possibilidade de operação com Certificado Digital A3 (e-CPF);
- Possibilidade de restrição de acesso ao sistema por uma faixa de endereços, fixos (IP) ou dinâmicos (DNS);
- Possibilidade de bloqueio da utilização de senhas repetidas;
- Possibilidade do bloqueio automático do usuário após um número de tentativas

13. Assim sendo, a escolha da empresa apenas pela menor oferta financeira pode comprometer a eficiência e a segurança da Administração Pública, **uma vez que não haverá garantia de que a empresa vencedora possua expertise suficiente para a gestão da margem consignável com segurança e confiabilidade, podendo resultar na contratação de soluções frágeis, vulneráveis e suscetíveis a falhas técnicas, prejudicando sobremaneira o elo final da relação a ser estabelecida, que são os servidores públicos usuários do sistema,** conforme relatado em várias notícias, vejamos[1]:

[1] https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/05/06/fraude-do-inss-beneficiarios-dizem-que-descontos-ilegais-comecaram-antes-de-2019-veja-relatos.ghtml

Em seu extrato do INSS, o débito aparecia como "consignação", mesmo sem a contratação de crédito consignado, relata.

Uma **operação realizada no último mês** mirou um **esquema bilionário** que desviou recursos de beneficiários do INSS entre 2019 e 2024. Segundo as investigações, os suspeitos **cobravam mensalidades irregulares, descontadas dos benefícios, sem autorização das pessoas.**

As apurações da PF e da CGU apontam que associações e entidades **realizavam cadastros de aposentados sem autorização, com assinaturas falsas, para descontar valores dos benefícios.** O prejuízo total pode chegar a **R$ 6,3 bilhões** no período investigado.

GloboNews
@GloboNews · **Follow**

Vítimas das fraudes no INSS falam sobre os descontos indevidos. Mensalidades eram cobradas de aposentados e pensionistas sem autorização. "Foi mais fácil saquear o meu bolso, o meu benefício, do que conseguir bloquear (...) Para ressarcir, então, foi mais difícil ainda", disse Show more

- **Ambec disse que apura eventuais irregularidades.** Em nota, os advogados da entidade afirmaram que o compliance "está levantando todas as afiliações objeto de análise pela CGU e TCU". A Ambec também disse que não pratica atividade ostensiva de captação de associados, e que tais atividades são praticadas por empresas privadas diversas. "Se qualquer fraude ocorreu, a associação é tão vítima quanto seus associados", concluiu.

14. Ora, não trata-se de software de prateleiras de lojas, ou seja, a presente licitação não pode ser utilizada para bens ou serviços qualificados por inegável

complexidade técnica ou dependentes de tecnologia sofisticada, visto que restrito unicamente à aquisição de bens ou serviços com especificações corriqueiras do mercado. [2]

15. Portanto, nos termos do artigo 37 da Lei 14.133/2021, serviços que exigem verificação de capacidade e experiência do licitante, além de análises qualitativas e atribuição de notas técnicas não podem ser licitados apenas pelo critério de preço e muito menos sem um roteiro de teste de conformidade em que deverá ser dado a publicidade a todos os licitantes.

16. Sendo assim, pugna pela retificação do edital para que se tenha uma prova de conceito em que as empresas poderão comprovar as qualificações técnicas necessárias para a gestão e operacionalização de consignados de forma segura e eficiente.

III.B- DA MODALIDADE E DO TIPO DA LICITAÇÃO

17. Ao instaurar um processo licitatório, a Administração Pública e a Administração Indireta possuem um rol legal de modalidades de procedimento específicas para cada caso do processo de compras do órgão.

18. Como cerne à Administração Pública, a Constituição Federal, no caput do artigo 37, determinou que:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)*

19. Hely Lopes Meirelles define o princípio constitucional da eficiência como:

> *(...) o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento*

[2] https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/05/05/inss-abre-processos-contra-12-entidades-acusadas-de-fraudes.htm

> *profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, 2002).*

20. Em suma, é dever da Administração, não somente respeitar a legislação, mas também escolher o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto, da melhor forma possível, sempre perseguindo o interesse público. Dentre as diversas modalidades de licitações regulamentadas pelo ordenamento jurídico, a modalidade escolhida pela Administração é aquela utilizada especificamente para a "aquisição de bens ou serviços comuns", por meio de lances e propostas, em busca da melhor classificação. Os 'bens e serviços comuns' seriam caracterizados como sendo aqueles: "(...) cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, tais como peças de reposição de equipamentos, mobiliários padronizados, bens de consumo, combustíveis e material de escritório, bem como serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, entre outros.

21. Ora, o objeto do Pregão Eletrônico Nº 26/2025 "é o **FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNADOS",** visando fornecer um sistema de controle operacional e gerencial efetivo e automático das operações de consignações com desconto em folha de pagamento, fornecendo solução e tecnologia informatizada para geração automática das reservas, averbações, possibilitando a manutenção de lançamentos de consignados e, suporte e manutenção para a administração direta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região . Não é software de prateleiras de lojas, assim, a presente licitação não pode ser utilizada para bens ou serviços qualificados por inegável complexidade técnica ou dependentes de tecnologia sofisticada, visto que restrito unicamente à aquisição de bens ou serviços com especificações corriqueiras do mercado.

22. O software licitado possui, ainda, natureza predominantemente intelectual, que o torna incompatível com a modalidade escolhida, para os quais exige-

se a realização de procedimento licitatório nos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

23. O certame não visa, ainda, unicamente a aquisição de um software; o que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região busca é a contratação de empresa especializada que implemente, gerencie e administre referido software, tratando-se, dessa forma, de uma 'obrigação mista complexa', que envolve a aquisição e a prestação de serviços diversos, de modo que incompatível com o objeto estrito de uma licitação na modalidade Pregão, a qual se limita à aquisição de bens.

24. Com efeito, no certame em questão, a empresa contratada é responsável pela customização do software de acordo com as rotinas e necessidades próprias do Órgão, bem como pelo oferecimento de suporte técnico, treinamento de servidores e demais serviços vinculados ao gerenciamento e manutenção do sistema.

25. Diante do exposto, impossível enquadrar o objeto desta licitação na qualificação de "bens e serviços comuns". A contratação em comento não é uma simples aquisição de um produto de TI – que, inclusive, já se pacificou a utilização do Pregão para suas aquisições – mas de uma empresa que prestará um serviço individualizado de acordo com as necessidades particulares e peculiares do órgão e ofertará um software que trará agilidade e eficácia à toda a prestação de serviços especializada que o objeto da licitação requer.

26. Assim, resta claro que o objeto licitado não se enquadra na definição de "bens e serviços comuns". Neste diapasão, vejamos jurisprudência que se encaixa perfeitamente ao caso:

> *"Por ocasião da prolação do recente Acórdão 2.471/2008 – Plenário, da relatoria do próprio Ministro Benjamin Zymler, a questão foi finalmente pacificada, e esta Corte adotou o posicionamento pela obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para contratação de bens e serviços de informática considerados comuns, salvo se forem de natureza predominantemente intelectual, vez que, para estes, o art 46 da 8.666/93 exige licitação do tipo 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' (incompatível com o*

> *pregão)" – Acordão 237/209, Plenário, declaração de Voto Min. Augusto Sherman.*

27. Trata-se de um sistema de natureza predominantemente intelectual nos mesmos moldes do julgamento do Ministro Augusto Sheman, tanto que o INPI - Instituto de Propriedade Intelectual – concedeu aos detentores de cada sistema um certificado de Propriedade Intelectual, corroborando com a unicidade de cada um. Unicidade esta que, além de distingui-los, torna-os totalmente diferentes em seus requisitos funcionais.

28. Destarte, não sendo serviço comum, não se cabe o processo licitatório na modalidade Pregão, conforme disposto por Benedicto de Tolosa Filho e adotado pelo ministro do Tribunal de Contas da União, senhor Benjamin Zymler:

> *"A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja,* ***sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada. [1]***
>
> *Depreende-se que, para a caracterização de bens e serviços comuns, a Administração deve poder descrevê-los de forma objetiva e clara em edital, estabelecendo padrão de qualidade que atenda seus interesses, resultando, sua escolha na vantajosidade do menor preço. Na realidade,* ***nesses tipos de bens ou serviços não se configuram grandes variações técnicas que influenciem em suas qualidades."***

29. Concomitantemente, Marçal Justen Filho dita que há três grupos diversos no tocante a bem e serviço comum. Um deles é a certeza negativa absoluta, configurando "caso de não adoção da modalidade de pregão para licitar, pois os bens ou serviços demandariam de certas especificidades e especialidades não oferecidas corriqueiramente no mercado".

30. Desta feita, insistindo no pregão, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ABRE MÃO da escolha da melhor empresa especializada para prestar o mencionado serviço, infringindo o princípio constitucional da eficiência e deixando de lado a escolha do melhor sistema disponível tecnicamente para disputar sobre preços a serem repassados a mesma.

31. Perseguir o bem da coletividade e o interesse público não é poder discricionário da Administração, mas um dever constitucional, procurando sempre estabelecer a melhor forma de contratação dos serviços que necessita. Em respeito a isso, a Administração deverá levar em consideração o FATOR TÉCNICO em detrimento de qualquer outro para que seja capaz de escolher o melhor sistema que atenderá ao órgão, a fim de não prejudicar este Município, todos os seus servidores e, consequentemente, as Instituições Financeiras Consignatárias, por contratar um sistema ineficiente.

32. Neste sentido, o posicionamento doutrinário do jurista Marçal Justen Filho:

> *"(...) portanto, tem de interpretar-se o §4° de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. A licitação do tipo melhor técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio de produtos padronizados". É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significados." (FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 975, 17 edição, Revista dos Tribunais)*

33. Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis no mercado, valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte dos bens e serviços que pretende adquirir.

34. Portanto, o objeto da presente Licitação, deverá ser, obrigatoriamente, na modalidade melhor técnica, tendo em vista a complexidade e a necessária apuração da capacidade técnica para a prestação de serviços, não podendo ser considerado um bem ou serviço comum, não sendo um objeto padronizado, por meio de especificações usuais do mercado, até porque, conforme mencionado anteriormente, não se trata de um software ou produto TI disponível em prateleiras de lojas, frise-se, é software e serviço específico.

35. O § único do art.1° da lei 10520/02 trata especificamente do pregão, define com clareza quais os bens e serviços passiveis de serem licitados nesta modalidade de menor preço.

36. Não sendo o objeto licitado considerado um bem comum, não podendo ser padronizado e definido por meio de especificações usuais do mercado.

37. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"Da leitura do art. 45, §4°, da lei 8666/1993, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação melhor técnica e preço, devido a exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do poder executivo. (...)*

38. Há que se ter em mente que o pagamento do valor da linha de processamento será de responsabilidade das consignatárias (agente financeiro), sem qualquer ônus ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo que qualquer que seja o custo definido (logicamente dentro dos parâmetros de mercado), este não afetará os cofres do Município.

39. Nas licitações do tipo de licitação (Melhor Técnica), não haveria risco de contratação de empresa sem a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços, sendo selecionadas aquelas que comprovadamente tenham condições mínimas de executar o serviço contratado, sendo eleito o sorteio em caso de empate.

40. Desse modo, a escolha da modalidade Pregão para a contratação do objeto discriminado no Edital se mostra completamente incompatível com as características e as finalidades do referido procedimento licitatório, de forma que necessária a alteração do Edital para posterior adequação do certame à modalidade legalmente admissível para o objeto delimitado.

IV - DOS PEDIDOS;

41. Em face do exposto, requer-se:

a) Que seja dado provimento a esse Pedido de Impugnação ora apresentado com o deferimento de todos os pedidos da interessada;

b) Que seja **SUSPENSO/ANULADO O PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2025** para julgamento desse Pedido de Impugnação;

c) Que sejam reconhecidas as ilegalidades do Edital, para que se adeque o instrumento a legislação em vigor;

d) Caso o entendimento seja o de que o Edital não deverá ser revogado, que a **SUSPENSÃO** se mantenha até que haja sido realizada a reforma do Edital que deverá ser novamente publicado após escoimado os vícios apontados;

e) Que seja dado vista a Procuradoria Geral para manifestação do pleito.

Termos em que
Pede deferimento.

Nova Lima/MG, 04 de setembro de 2025.

JESSICA FRANCES OLIVEIRA PAZ:11499179626
Assinado de forma digital por JESSICA FRANCES OLIVEIRA PAZ:11499179626
Dados: 2025.09.04 16:14:07 -03'00'

SALT TECNOLOGIA LTDA

MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA:08990091667
Assinado de forma digital por MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA:08990091667
Dados: 2025.09.04 16:21:06 -03'00'

SALT TECNOLOGIA LTDA